



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO N° 2048/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8940/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Institui o Programa Municipal "Parceiros da Nossa Escola, Nosso Futuro", no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências

PARECER CONTRÁRIO – PL 8940/2021

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Gil Magno que “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "PARCEIROS DA NOSSA ESCOLA, NOSSO FUTURO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

A proposição legislativa, ora analisada, possui mérito ao incentivar a “*realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais em Petrópolis*”. No entanto, é fundamental deixar claro que as escolas públicas municipais já se encontram cadastradas nos Programas Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Novo Mais Educação, ambos do Ministério da Educação e que autorizam o financiamento privado em escolas públicas, *in verbis*:

“O PDDE consiste na assistência financeira às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos. O objetivo desses recursos é a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica. Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos, de acordo com o censo escolar do ano anterior ao do repasse.” [1] (Grifou-se)

“O Programa Novo Mais Educação, criado pela Portaria MEC nº 1.144/2016 e regido pela Resolução FNDE nº 17/2017, é uma estratégia do Ministério da Educação que tem como objetivo melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, otimizando o tempo de permanência dos estudantes na escola.” [2]

Para os parceiros que visem investir nas escolas públicas municipais, através de algum dos programas, seguem os sites de cada uma das iniciativas: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pdde> (PDDE) e <http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao/apresentacao> (Novo Mais Educação).

No mérito, a presente proposição é **INCONSTITUCIONAL** contendo espantoso **vício formal de iniciativa**, uma vez que trata de atividade administrativa e privativa do Poder Executivo com as instituições de ensino público do Município e, pior, criando obrigação à Secretaria de Educação (órgão exclusivo da estrutura organizacional da Prefeitura de Petrópolis e, portanto, distante da esfera de competência administrativa do Poder Legislativo desta Câmara Municipal e de qualquer dos seus Vereadores!).

Apesar do parecer positivo concedido pelo Departamento Jurídico desta Câmara Legislativa, é fundamental explicitar que **CAUSA ESTRANHEZA O PARECER APRESENTADO**, pois os artigos 3º e 4º deste Projeto

Página: 1

de Lei criam obrigações à Secretaria de Educação e tal conduta é vedada pela Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o seu art. 60, inc. III, vejamos:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)" (Grifou-se)

No art. 3º do Projeto de Lei resta evidenciado que a divulgação para fins promocionais e publicitários ocorrerão mediante parâmetros adotados pela Secretaria de Educação e, aqui, **nos parece muito claro que essa é uma obrigação criada a um órgão do Poder Executivo por uma iniciativa do Poder Legislativo.**

Ademais, no 4º do Projeto de Lei, há uma enorme contradição, pois resta especificado que a “participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal ‘Parceiros da Nossa Escola, Nosso Futuro’ não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal”. Porém, o mesmo artigo é finalizado com a seguinte expressão – “ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei”.

Ora, se a divulgação publicitária deve seguir parâmetros da Secretaria de Educação, então, **não há dúvida que existe um vício formal de iniciativa na propositura!**

Por fim, o art. 3º do Projeto de Lei comete mais uma inconstitucionalidade, pois ao especificar que “pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa, poderão divulgar para fins promocionais e publicitários (...)” comete-se flagrante ilegalidade a luz do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 33 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.”

Conforme disposto pelo supracitado artigo, **não está autorizado que a publicidade extrapole os limites do seu caráter meramente informativo, educativo e/ou de orientação social. Logo, resta vedada a promoção publicitária para pessoas físicas e jurídicas.**

III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO:

Diante de todo o exposto a Comissão Constituição, Justiça e Redação ressalta que o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da separação de poderes, pois invade competência exclusiva do Prefeito de Petrópolis ao criar obrigações à Secretaria de Educação o que é expressamente vedado pelo art. 60, inc. III, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a redação do art. 3º da propositura analisada é ilegal diante da regra do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, vez que é vedado que a publicidade de programas públicos extrapole os limites do seu caráter meramente informativo, educativo e/ou de orientação social.

Ante ao exposto, apresento **parecer desfavorável** à matéria.

[1] <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32061> - pesquisa realizada em 24/04/2022.

[2] <http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao> - pesquisa realizada em 24/04/2022.

Sala das Comissões em 18 de Maio de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR

Vogal


YURI MOURA

Vogal